Mensagem ao Projeto de Lei n.º 021/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim, destacando aos demais senhores vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos encaminhando para apreciação da nobre edilidade o **Projeto de Lei Nº 021/2023.**

Trata-se do Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário Municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de reorganizar procedimentos administrativos na arrecadação tributaria do município, tendo em vista que a disposições atuais não atendem a todas as necessidades pertinentes.

Em face do exposto, solicitamos que a referida matéria seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA**, para que possamos colocar em prática na maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa Legislativa.

Cabrobó-PE, 17 de julho de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405

Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2023.07.17 11:11:19 -03'00'

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 021/2023 DE 17 DE JULHO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Cabrobó-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Município para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 294. O Procurador-Geral do Município não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 295. A decisão referente a processo julgado pelo Procurador-Geral do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador-Geral do Município através da publicação de Acórdão."

Art. 2º A Lei Complementar nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I-A
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Do Litígio Tributário

"Art. 288-A. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art. 288-B. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art. 288-C. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.
§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art. 288-D. São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:
I - Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal.
II - Em segunda instância, a Procuradoria-Geral do Município.
§1º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal serão exercidas pelo respectivo Secretário até a estruturação daquele órgão de julgamento pela Administração Municipal.
§2º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário à Procuradoria-Geral do Município poderão ser delegadas a membro do órgão, por ato formal do Procurador-Geral do Município.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 288-E. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.
Art. 288-F. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
Art. 288-G. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.
Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.
Art. 288-H. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.
§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.
Art. 288-I. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.
Parágrafo único. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, que encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança da dívida.

Art. 288-J. A decisão:
I - será redigida com simplicidade e clareza;
II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

Art. 288-L. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 288-M. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador-Geral do Município.
Art. 288-N. O recurso voluntário:
I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 288-O. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria-Geral do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 3.600 (três mil e seiscentas) UFM - Unidade Financeira Municipal.

Art. 288-P. O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria-Geral do Município requisitar o processo para proferir a decisão final.”

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 3º Fica expressamente revogado o artigo 296 da Lei Complementar nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE EM 12 DE JULHO DE 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405

Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2023.07.17 11:11:45 -03'00'

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal